# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

Conforme Lei Municipal nº 624, de 18 de outubro de 2017 e Artigo 54, da Lei Orgânica

www.florinea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea




## SUMÁRIO


PODER EXECUTIVO DE FLORÍNEA 2
Outros Atos 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Florínea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Florínea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.florinea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Florínea**
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699
Telefone: (18) 3377-0501
Site: www.florinea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

**Câmara Municipal de Florínea**
CNPJ 49.898.505/0001-04
Avenida Prefeito José Alferes Filho, 308
Telefone: (18) 3377-1178
Site: www.camaraflorinea.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Florínea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.florinea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

**PODER EXECUTIVO DE FLORÍNEA** | **Outros Atos**

CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE FLORINEA/SP

## CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do 07º Conselho Tutelar de Florínea, criado pela Lei Municipal nº 563, de 18 de agosto de 2015.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Florínea é composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pelos cidadãos residentes no Município.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florínea, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com o artigo 132 da Lei Federal 8.069/1990, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal 13.824/2019.

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subseqüente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, à Rua José Alves de Lima, nº 650, Centro.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do conselho, de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 17h00min, ininterruptamente.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais (das 17h00min às 07h30min do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), será realizada uma escala de plantões, considerando que a escala de "sobre aviso" será realizada de forma ininterrupta na própria residência do conselheiro, cujo endereço será afixado na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florínea.

§ 2º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel, fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do Órgão.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do Município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento á criança e ao adolescente e outras diligências exigidas pelo seu cargo. Neste caso, permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98


### CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente da comunidade local, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas nos incisos I a VII do artigo 101 da Lei nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas nos incisos Ia VII do artigo 129 da Lei nº 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto do artigo 249 da lei nº 8. 069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

IV- encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 228 a 258 da Lei nº 8.069/90;

V – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos art. 1637 e 1638 do Código Civil, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. art. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VI – encaminhar à autoridade jurídica os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VII – representar ao Juiz da infância e da juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (art. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

CONSELHO TUTELAR
Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

VIII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I á VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

IX – expedir notificações;

X – requisitar, junto aos cartórios competentes, as segundas vias das certidões de nascimentos e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessários;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, programas ou promoções de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, § 3º, inciso II da constituição Federal e art. 136, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XII – fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas de atendimentos e deficiência estruturais existente no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIII- recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré – escolas, mencionadas nos art. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos art. 102 e 148 letras "h" da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar, pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 19 caputs e §3º, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 – LOAS);

§ 3º- O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional, se restringe a analise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art.101, inciso I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal,

CONSELHO TUTELAR
Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º- As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – (cf. art. 136, inciso III letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsáveis (cf. art. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº8. 069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natura ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estipulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. art. 19, § 4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público ( art. 136, incisos IV , V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em

sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional, o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio á família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar (suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta), de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (art. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária se sobrevier de pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

## CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsáveis tenham domicílio na área territorial correspondente ao Município de Florínea (cf. art. 138 c/c I, da lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsáveis forem desconhecidos, já falecidos ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. 138 c/c 147, inciso II, da Lei 8.069/90);

§ 2º - Tratando–se de criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar comunicará o fato ás autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso, somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsáveis são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do Município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu Município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Florínea, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida

CONSELHO TUTELAR
Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, II, alíneas "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetiva sua entrega os seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxilio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art.6º, deste Regime Interno.

## CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º – O Conselho Tutelar de Florínea conta com a seguinte estrutura administrativa:

I – Presidente

II – Vice – Presidente

III – 1º Secretário

IV – 2º Secretário

V – 3º Secretário

Art. 10º – A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I – proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, cuidando da sua execução e do acompanhamento, até que se complete o atendimento;

II – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligência, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III – discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros, as providências urgentes que lhe cabe tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva familiar;

IV – discutir cada caso de forma serena, respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

V – tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente das crianças e adolescentes, reconhecendo - os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

VI – visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VII – executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

VIII – Também é dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, conjugue, companheiro (a) ou parente seu ou conjugue ou companheiro (a) até 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 11 – É expressamente vedado ao Conselho Tutelar:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII- exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII- receber, em razão do cargo qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

## CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 12 - As regras de procedimento do presente capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art.6º da Lei nº 8.069/90.

Art. 13 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e voltando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

CONSELHO TUTELAR
Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

§ 1º- A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art.100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º- Quando necessária à requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e art. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária ao colegiado, para que as decisões a ele sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 3º- Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º- O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º- A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº8. 069/90 será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 14 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

Art. 15 - O Conselho Tutelar, ao receber qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º- Fora do horário de expediente às providências de caráter urgente será tomada pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º- Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

CONSELHO TUTELAR
Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n ° 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

§ 3º- Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entendem adequadas;

§ 4º- Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art.101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art.129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º- Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 6º- Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§ 7º- Definido o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselho Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º- Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso á próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 9º- Cumpridas as medidas e solicitações e constando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Conselho arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 16 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (art. 136, inciso IV, da Lei nº8. 069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

**CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98


Art. 17 - São auxiliares do Conselho Tutelar, os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto a disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Presidente.

### CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA

Art. 18 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda do mandato;

III – renúncia.

Art. 19 – A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação do trânsito em julgado da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 20 – O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 21 – O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 22 - Estará sujeito à perda do mandado, o Conselheiro Tutelar que:

I – faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa;

II – descumprir os deveres inerentes à função;

III – for condenado por crime ou contravenção penal com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único – Nas hipóteses relacionadas nos itens I e II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função ou advertência, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida.

Art. 23 – Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar de Florínea
Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro
CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98


### CAPÍTULO IX – DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 24 – A renumeração dos membros do Conselho Tutelar será fixada por ato do poder executivo, de acordo com a previsão orçamentária e de acordo com a tabela de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Florínea;

Art. 25 – O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios uma vez afastados por licença médica, pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O atestado médico que recomende a licença será entregue, obrigatoriamente, aos recursos humanos da Prefeitura Municipal de Florínea, no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 26 – Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade e á licença-paternidade, nos moldes do previsto no art. 134, incisos 3º do Estatuto da Criança do Adolescente.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 27 – O membro do Conselho Tutelar, após cada ano de exercício no cargo, terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º- A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano;

§ 2º- As férias não serão permitidas há mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 28 – Os membros do Conselho Tutelar, também terão direito ao 13º Salário e Vale Alimentação, além de também contarem com direito a 06 faltas abonadas durante o ano, tudo em consonância com a legislação municipal.

Art. 29 – Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

### CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

CONSELHO TUTELAR

**Conselho Tutelar de Florínea**

Rua: José Alves de Lima – nº650 – Centro

CEP: 19.870-000 – Tel. (18) 3377-0646 ou (18) 99794-7151

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Federal n º 8.069/90 Lei Municipal nº 015/98

Art. 31 – As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Florínea.

Art. 32 - O Presidente, Vice – Presidente e os secretários serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais votados.

Art. 33 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 34 - Este Regimento Interno entrará em vigor depois de encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florínea e devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 35 - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Florínea, ____ de _____ de 2020.

Presidente do Conselho Tutelar

Vice Presidente do Conselho Tutelar

1º Secretário

2º Secretário

3º Secretário